



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1844995 - PR (2019/0319040-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : RODRIGO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR043079
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
ADVOGADOS : RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR015360
MARCELO NAKASHIMA - PR038873
INTERES. : MARIAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR043079

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no julgado recorrido. Incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em recurso repetitivo, a ser interposto na origem. Não interposto, está preclusa a parcela da decisão que nega seguimento ao recurso especial na Corte *a quo*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1844995 - PR (2019/0319040-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : RODRIGO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR043079
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
ADVOGADOS : RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR015360
MARCELO NAKASHIMA - PR038873
INTERES. : MARIAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR043079

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no julgado recorrido. Incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em recurso repetitivo, a ser interposto na origem. Não interposto, está preclusa a parcela da decisão que nega seguimento ao recurso especial na Corte *a quo*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO PINTO DE CARVALHO contra a decisão monocrática por mim proferida às fls. 384/386.

A parte agravante alega o devido prequestionamento das matérias debatidas no recurso especial, insurgindo-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios. Postula a majoração da verba sucumbencial.

Decorrido o prazo legal, não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Primeiramente, as razões que defendem o devido prequestionamento das matérias propostas no recurso especial destoam da fundamentação da decisão atacada, que, diferentemente do que afirma a parte agravante, fez incidir o óbice da Súmula 283/STF **por identificação de fundamento não atacado pela parte recorrente, suficiente de *per si* para a manutenção do julgado**, qual seja, o "*de que se trata de ação meramente declaratória, com proveito econômico inestimável, a justificar a redução do valor atribuído à causa*".

Nesse contexto, dissociadas as razões recursais dos fundamentos da decisão agravada, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

No mais, em relação aos honorários sucumbenciais, a parte ora agravante se insurge quanto à parcela do recurso especial a que foi negado seguimento em razão da aplicação da tese firmada quanto ao Tema 1.076/STJ, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos.

A despeito da interposição do agravo em recurso especial, aquela parcela da inadmissão do recurso somente poderia ser impugnável via agravo interno direcionado à Corte de origem, recurso esse que não foi interposto, caracterizando a preclusão dessa parcela do exame prévio de admissibilidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, b, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 1.030, I, b, § 2º, do CPC, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em recurso repetitivo.

[...]

3. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.056.652/SC, relator Ministro Afrânio Vilela,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TESE REPETITIVA. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÚNICO RECURSO CABÍVEL POR PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECLUSÃO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE AO TEMA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, o agravo interno, no próprio Tribunal de origem, é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (art. 1.030, I, "b"), não sendo admissível a interposição de agravo em recurso especial. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.538.128/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.844.995 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0319040-0

Número de Origem:
50426343020174047000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR043079

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO

ADVOGADOS : RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR015360
MARCELO NAKASHIMA - PR038873

INTERES. : MARIAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE PLASTICOS
LTDA

ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR043079

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
REGISTRO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR043079

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO

ADVOGADOS : RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR015360

MARCELO NAKASHIMA - PR038873

INTERES. : MARIAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE PLASTICOS
LTDA

ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR043079

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024